



**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI- 2643/92)

HG/VL/mlm

Proc. nº TST-E-RR-6.668/89.3

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - LEI 6.321/76

A parcela paga "in natura" pela empresa, que adotou o Programa de Alimentação do Trabalhador, não tem caráter salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, porque assim dispõe o art. 3º, da Lei 6.321/76.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6.668/89.3 em que é Embargante ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A e Embargada ANA MARIA RENNO COSTA.

Discute-se, nos presentes autos, o caráter salarial do auxílio alimentação fornecido em atenção à Lei 6.321/76.

Contra o v. acórdão de fls. 220/223, proferido pela Eg. 1ª Turma, que entendeu ser a alimentação salário in natura, apresenta Embargos\* a Reclamada (fls. 225/230), alegando divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 232 e recebeu impugnação às fls. 233/237.

A douta Procuradoria Geral opina (fls. 243/244) pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1 - DO CONHECIMENTO

A Eg. Turma negou provimento ao Recurso de Revista Empresarial ao entendimento de que a



Proc. nº TST-E-RR-6.668/89.3

de que a Lei 6.321/76 não derogou os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, que apontam ser, a alimentação, salário in natura.

Os arestos paradigmas transcritos às fls. 227/229 justificam o conhecimento dos Embargos.

CONHEÇO, pois.

2 - DO MÉRITO

Data venia do entendimento da Eg. Turma, muito embora a Consolidação em seu artigo 458 incluía a alimentação como uma das prestações capazes de constituir Salário-utilidade, o que se infere da leitura da Lei 6.321/76, que instituiu o "Programa de Alimentação do Trabalhador", é que a alimentação fornecida em conformidade com esse Programa não se confunde com a prestação in natura. Esta representa salário; aquela tem caráter assistencial e não se incorpora no contrato de trabalho como direito do Empregado.

A própria Lei 6.321/76 descaracteriza como salário in natura a alimentação fornecida aos empregados por Empresa que cumpre o programa nela estabelecido."

Para tanto, vale transcrever o disposto no artigo 3º da mencionada Lei:

Art. 3º - Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Registre-se que este tem sido o entendimento consagrado pela jurisprudência deste C. Tribunal, mesmo antes da edição do Decreto nº 5, de 1991, que declarou, em seu art. 6º, não ter natureza salarial a parcela em questão.

Isto posto, ACOLHO os presentes Embargos para, reformando o v. acórdão da Turma, determinar seja excluída da condenação a integração ao salário da alimentação fornecida por força da Lei 6.321/76.

É o meu voto.

I S T O P O S T O

ACORDAM, os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e, no



Proc. nº TST-E-RR-6.668/89.3

e, no mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da conde-  
nação a integração ao salário da alimentação fornecida por  
força da Lei nº 6.321/76, vencidos os Excelentíssimos Senho-  
res Ministros José Calixto, revisor, e Cnéa Moreira que os  
rejeitavam.

Brasília, 27 de outubro de 1992.

\_\_\_\_\_  
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Corregedor-Ge-  
ral da Justiça  
do Trabalho no  
exercício da  
Presidência

*Hylo Gurgel*  
\_\_\_\_\_  
HYLO GURGEL

Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS

Subprocurador-  
-Geral do Tra-  
balho